



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380827-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MASAMI SATTO e ANA LUCIA SATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2380827-51.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Tatuí / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1009586-78.2024.8.26.0624**

Juíza: **Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty**

Agravante: **UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

Agravado: **MASAMI SATTO E OUTRO**

Voto nº 9437

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Tratamento domiciliar – Decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela concedida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrada – Laudo médico que indica necessidade de realização de tratamento domiciliar – Cláusula contratual de exclusão de cobertura de tratamento *home care* que é considerada abusiva – Súmula 90 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Urgência demonstrada – Autor diagnosticado com *Alzheimer* em estágio avançado, restrito ao leito e em uso de gastrotomia – Necessidade de cuidados específicos – Tutela de urgência mantida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 98/101, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Tatuí, Dra. Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MASAMI SATTO E OUTRO** contra **UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/18), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais

autorizadores da tutela de urgência pretendida. Defende não haver prova sumária de que o autor necessite de auxílio de enfermagem em período integral, afirmando que sua condição de saúde não seria elegível para a atenção domiciliar pretendida. Defende não haver previsão de cobertura contratual para serviço de cuidadores, pretendendo a revogação da tutela concedida. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado, às p. 32/38, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso, às p. 43/44.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu parcialmente a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer o tratamento domiciliar prescrito ao autor, consistente em serviços de enfermagem em período integral, fisioterapia respiratória, fonoaudiologia e consultas médicas de acompanhamento mensal.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde do agravado, que é paciente idoso (80 anos de idade), diagnosticado com *Alzheimer* em estágio avançado, estando restrito ao leito e em uso de gastrotomia.

O relatório médico juntado à p. 90 indica, ainda, que o paciente encontra-se totalmente dependente de terceiros para as atividades cotidianas, sendo necessário acompanhamento por técnico de enfermagem, em período integral, para realização de troca de decúbito a cada 3 (três) horas, além de frequente monitoramento de glicemia, pressão arterial, evacuação e diurese.

A urgência dos pedidos formulados, portanto, resta demonstrada, uma vez que o autor, evidentemente, necessita de cuidados médicos contínuos e apresenta clara dificuldade de locomoção. Ainda, sabe-se que a internação hospitalar do autor, em tais condições de saúde, poderia acentuar sua vulnerabilidade, expondo-o a diversos agentes nocivos, de maneira desnecessária.

No tocante à probabilidade do direito, ainda, cumpre registrar que, segundo entendimento já sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, reputa-se abusiva a cláusula contratual de exclusão de cobertura de tratamento domiciliar, quando houver laudo médico indicando expressamente tal necessidade (Súmula 90).

Anoto, ainda, que a pertinência dos serviços prescritos pelo médico assistente dependerá, inevitavelmente, de prova pericial, a fim de aferir a razoabilidade do tratamento prescrito e a necessidade de cuidados de enfermagem em período integral, por exemplo.

No entanto, em sede sumária, não havendo constatação em sentido contrário, deve ser mantida a r. decisão agravada, a fim de evitar prejuízos à saúde do agravado.

Portanto, não comporta reparo a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR